



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.: 57  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 15288/2009**  
**PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO**  
**INTERESSADO : ITOR PIRES DE CAMARGO**  
**ASSUNTO : AGRAVO – DECLARAÇÃO DE BENS DE INÍCIO DE MANDATO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**EMENTA:**

*Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato.  
Recurso de agravo. Parecer pelo conhecimento  
e improvimento do recurso.*

**PARECER Nº 8.877/2013**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. Itor Pires de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, com supedâneo nos arts. 270, II c/c art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma da decisão de fls. 39, proferida pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, que registrou a declaração de bens de final de mandato do Vereador Renato Rodrigues da Silva Junior, aplicando, no entanto, multa no valor de 10 (dez) UPF's/MT em razão da intempestividade no envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas.

02. O Recorrente alega em seu agravo que a multa foi aplicada em decorrência de não ter deixado transcorrer *in albis* o chamamento do insigne Conselheiro Relator (Ofício GAB.SR/Nº 528/2013), entretanto, o referido ofício foi tempestivamente respondido, sendo enviado de forma eletrônica, em 15/05/2013, mediante código de rastreabilidade nº 100201343122, sendo lido em 21/05/2013, por Luiz Carlos Azevedo (doc. 47 TC). Acrescenta que a referida resposta encontra-se as fls. 49/50 TC, comprovando assim a sua manifestação nos autos em tela, não descumprindo a diligência perpetrada pelo Relator, não sendo cabível, portanto, a multa que lhe fora imposta.



03. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Sérgio Ricardo para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, bem como do Juízo de Retratação. Por meio do Despacho de fls. 52/53, o recurso foi conhecido.

04. Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo para elaboração de relatório técnico, esta manifestou-se pela manutenção da multa aplicada ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato.

05. Os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

06. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

07. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

08. O recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

### **II.2 – DO MÉRITO**

09. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjunção com a análise técnica da SECEX do Conselheiro Sérgio Ricardo, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser improvido, consoante as justificativas que seguem.



10. O Julgamento Singular impugnado condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UPF's/MT em razão na intempestividade no envio da Declaração de Bens de Final de Mandato do Vereador Renato Rodrigues da Silva Junior.

11. Conforme análise dos autos, verifica-se que o recorrente deveria ter enviado a referida declaração em até 15 dias após a data da posse, nos termos do parágrafo único do artigo 215 da Resolução nº 14/2007. Dessa forma, eleito como Vereador Titular pelas Eleições de 2008, e empossado no cargo no dia 1º de janeiro de 2009, o recorrente deveria apresentar sua declaração de bens de término do mandato ao Tribunal até dia 15 após a finalização do mandato.

12. No entanto, os documentos pertinentes foram encaminhados ao Tribunal de Contas apenas em 21 de março de 2013. Contabilizam-se, portanto, mais de 2 (dois) meses de atraso no envio das informações.

13. Nos termos da redação do parágrafo único do artigo 215 do RITCE/MT vigente à época da posse do Vereador, as declarações de bens deveriam ser encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos próprios interessados ou pelo órgão onde ocorreu o fato. Verificada a infração à disposição regimental, o Conselheiro Sérgio Ricardo aplicou, corretamente, multa ao responsável pelo envio ao Presidente da Câmara.

14. Ressalte-se que a decisão do nobre Conselheiro, em que pese se referir erroneamente a Representação Interna (erro material), aplicou corretamente a multa pelo atraso no envio da Declaração de Bens de Final de Mandato, diferentemente do que argumenta o gestor, que fundamentou sua defesa na existência de equívoco por parte do Conselheiro, já que respondeu em tempo o chamamento para defesa, fazendo crer que a multa foi imputada em decorrência deste fato.

15. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo total improvimento do recurso.

### **III – DA CONCLUSÃO**



16. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo;

b) no mérito, pelo **improvemento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o julgamento singular de fls. 15/16, no sentido de aplicar multa no valor de 10 (dez) UPF's/MT ao Sr. Itor Pires de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, em razão da intempestividade no envio de sua Declaração de Bens de Final de Mandato ao Tribunal de Contas;

c) em assim não entendendo o Nobre Conselheiro, opina pelo **provimento em parte** do Agravo para corrigir, tão somente, o erro material do julgamento singular, fazendo constar que trata-se de Declaração de Bens de Final de Mandato, e não de Representação Interna.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de novembro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Danúbia Ramos da Silva Lima  
Auxiliar de Tramitação de Processos  
Matrícula 801019-6

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.